



Número: **5006317-64.2024.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 25.631.658,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ERGA EMPRESAS REUNIDAS DE CALÇARIO LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO SILVA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
ISABELA BASTOS SAHIUM (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE RODRIGUES SILVA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVANDRO GONZALES (ADVOGADO)
LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO AUGUSTO COELHO RIBEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)

PAULO HORTO LEILOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME REGIO PEGORARO (ADVOGADO)
GRAO DE OURO AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO)
AGROCERRADO PRODUTOS AGRICOLAS E ASSIST TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER (ADVOGADO)
TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (ADVOGADO) MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA PESSOTO CERONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA FERREIRA ROCHA (ADVOGADO) KARINE RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) ROGERIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE GUIMARAES (ADVOGADO)
WILLIANS CERONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA FERREIRA ROCHA (ADVOGADO) KARINE RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) ROGERIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE GUIMARAES (ADVOGADO)
ADRIANA DEL BIANCO TOFANELLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA FERREIRA ROCHA (ADVOGADO) KARINE RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) ROGERIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE GUIMARAES (ADVOGADO)
WAGNER TOFANELLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA FERREIRA ROCHA (ADVOGADO) KARINE RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) ROGERIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE GUIMARAES (ADVOGADO)
ARAUJO E GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA FERREIRA ROCHA (ADVOGADO) ROGERIO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) KARINE RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) ALEXANDRE GUIMARAES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)
AGRONELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10321637083	07/10/2024 15:11	RJ Grupo São Judas - Relatório do Plano de Recuperação Judicial.pptx	Documentos Diversos



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Processo nº 5006317-64.2024.8.13.0481

Recuperação Judicial de:

FELIPE RODRIGUES SILVA (CPF sob o nº 066.021.966-26 e CNPJ sob o nº 55.495.886/0001-83);

GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA (CPF sob o nº 300.702.366-15 e CNPJ nº 55.496.353/0001-16);

ISABELA BASTOS SAHIUM (CPF sob o nº 059.804.496-55 e CNPJ sob o nº 55.479.636/0001-50); e;

JOSÉ ROBERTO SILVA (CPF sob o nº 389.122.606-34 e CNPJ sob o nº 55.536.414/0001-21)

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

1



SUMÁRIO:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório	03
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05	04
2.1. Tempestividade do PRJ.....	04
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	05
2.3. Resumo dos objetivos do Plano	06
2.4. Resumo dos meios de recuperação - Medidas para a reestruturação.....	07
3. Descrição das condições de pagamento por classe	09
4. Forma de Pagamento	13
5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial	14
6. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial	28
I - Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos	29
II - Da extinção de ações e liberação de garantias	32
III- Da compensação de créditos.....	34
7. Considerações Finais	37



1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 20/09/2024 (Sexta-feira), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 23/09/2024 (segunda-feira) e se finda em 07/10/2024 (segunda-feira), de modo que tempestiva a apresentação nesta data.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de FELIPE RODRIGUES SILVA, (CPF sob o nº 066.021.966-26 e CNPJ sob o nº 55.495.886/0001-83); GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA, (CPF sob o nº 300.702.366-15 e CNPJ nº 55.496.353/0001-16); ISABELA BASTOS SAHIUM, (CPF sob o nº 059.804.496-55 e CNPJ sob o nº 55.479.636/0001-50); e JOSÉ ROBERTO SILVA, (CPF sob o nº 389.122.606-34 e CNPJ sob o nº 55.536.414/0001-21), denominados de forma conjunta como Grupo São Judas foi proferida em 05/07/2024, sob o ID nº 10259683966.

Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que as Recuperandas registraram ciência da decisão em 19/08/2024 (segunda-feira), em razão disso, o termo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, se finda em 18/10/2024 (sexta-feira). Desta forma, considerando que as Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 20/09/2024 (ID nº 10312143412), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.



2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

As Recuperandas apresentaram, como anexo ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10312143412), Laudo Econômico-Financeiro (ID nº 10312156123) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID nº 10312158168), ambos elaborado pela empresa Gestão Contabilidade Empresarial e assinados pelo profissional Caetano Messias Filho registrado no CRC 1SP133867/O-4.

Pelo exame dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o valor dos Bens e Ativos do Grupo, em 17 de junho de 2024 é de R\$ 5.701.207,26 (cinco milhões, setecentos e um mil, duzentos e sete reais).

Assim, tem-se que as Recuperandas cumpriram com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.



2.3. Resumo dos objetivos do Plano

As Recuperandas informam, em síntese, que são objetivos do Plano preservar postos de trabalho, satisfazer ao pagamento dos credores, possibilitar que o empresário continue exercendo o empreendedorismo e incentivando a atividade econômica.



2.4. Resumo dos meios de recuperação

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas informam, na cláusula 5 do PRJ em análise, que além da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, bem como das prerrogativas previstas no art. 50 da LREF, as devedoras irão se valer dos seguintes meios de Recuperação:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I); 2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (LFRE, art. 50, inc. VII); 3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII); 4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI). 5. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento dos Recuperandos (Lei nº 14.112/20).



2.4. Resumo dos meios de recuperação

Para além disso, as Recuperandas informam que profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controlos, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de Recuperação Judicial e ao mercado como um todo, assim como também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS

CLÁUSULA 7.1

Deságio: não há;

Carência: não há;

Limitação: Consta no plano que os titulares de créditos com **valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos receberão o valor excedente à referida quantia na mesma forma de pagamento prevista para os credores quirografários;**

Pagamento: O pagamento será feito em até 1 (um) ano nos termos do art. 54 da LREF;

Correção Monetária: Remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

Observação: Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL

CLÁUSULA 7.2

Deságio: 90% (noventa por cento);

Carência: O pagamento iniciará no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano.

Pagamento: Os pagamentos serão feitos de forma mensal porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Correção Monetária: Remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

CLÁUSULA 7.3

Deságio: 90% (noventa por cento);

Carência: O pagamento iniciará no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano.

Pagamento: Os pagamentos serão feitos de forma mensal porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Correção Monetária: Remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

CLASSE IV - ME e EPP

CLÁUSULA 7.4

Deságio: 90% (noventa por cento);

Carência: O pagamento iniciará no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano.

Pagamento: Os pagamentos serão feitos de forma mensal porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Correção Monetária: Remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.



4. Formas de pagamento

Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, **por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou via chave PIX**. Os Credores deverão informar os dados bancários aos Recuperandos através do e-mail (rjgruposaojudasagro@gmail.com), sendo que a conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento do primeiro pagamento. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CREDORES COLABORADORES

CLÁUSULA 7.5

Os Recuperandos **propõe condições especiais para os credores os quais são considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial, em especial os fornecedores e instituições financeiras**, com o objetivo de liquidar seu passivo de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CREDORES FINANCEIROS

CLÁUSULA 7.5.1

Os Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para os Recuperandos ou limites para desconto de recebíveis. Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis **terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial**, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes aos Recuperandos, o que deverá constar no Termo de Adesão.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CREDORES FORNECEDORES FOMENTADORES

CLÁUSULA 7.5.2

O Credor Fornecedor Fomentador disponibilizará aos Recuperandos, novo limite para operações de fomento agrícola, na proporção de 100% (cem por cento) do crédito listado, mantendo o fornecimento de produtos e serviços, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados aos concorrentes cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.

Em contrapartida, **o saldo devido ao Credor Fornecedor Fomentador será pago, sem deságio, conforme as datas dos seus respectivos vencimentos**, sempre tendo por condicionante a manutenção do limite previsto, podendo ser admitida a **compensação** com recursos e/ou direitos pertencentes aos Recuperandos.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CREDORES FORNECEDORES

CLÁUSULA 7.5.3

O Credor Fornecedor de Mercadoria e Serviços deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados aos concorrentes cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.

O Credor deverá faturar os pedidos para o Recuperandos de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CREDORES FORNECEDORES

- a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos aos Recuperandos e, com isso, receberá **1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;**
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de até 30 dias e com isso receberá **3% do valor do pedido para pagamento da dívida;**
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 60 dias e com isso receberá **4% do valor do pedido para pagamento da dívida;**
- d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 90 dias e com isso receberá **5% do valor do pedido para pagamento da dívida.**



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

NOVAÇÃO

CLÁUSULAS 7 e 9

Consta no plano que sua aprovação implica a novação dos Créditos, sendo que tais créditos **não poderão ser objeto de inscrição vinculada aos Recuperandos em nenhum órgão de restrição ao crédito**, tais como, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a Recuperação Judicial como ofício para referidas baixas.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

ALTERAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AO CREDOR

CLÁUSULA 7

Na hipótese de **novos créditos serem incluídos** no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, os Credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, **sem direito aos rateios eventualmente já realizados**, sendo o termo **inicial do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito** perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

BAIXA DE PROTESTO

CLÁUSULA 7

Com a aprovação do plano os Credores **concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito**, após a Homologação Judicial do Plano, em face dos Recuperandos, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do Plano aprovado pelos Senhores Credores



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

EXTINÇÃO DE AÇÕES E LIBERAÇÃO DE GARANTIAS

CLÁUSULA 9

Com a homologação do plano **os credores não poderão mais:**

- (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias;
- (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados;



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

EXTINÇÃO DE AÇÕES E LIBERAÇÃO DE GARANTIAS

(iii) penhorar quaisquer bens dos Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito;

(iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constringões existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

EXTINÇÃO DE AÇÕES E LIBERAÇÃO DE GARANTIAS

(v) exigir o que os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

DESCUMPRIMENTO DO PLANO

CLÁUSULA 10

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento do Plano, os Recuperandos terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

CLÁUSULA 11

Os Recuperandos informam a possibilidade de alienar UPIs por meio de Processo Competitivo. Ainda informam que o valor da venda não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência dos Recuperandos.



5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

CLÁUSULA 12

Eventuais créditos em moeda estrangeira submetidos a presente recuperação judicial serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.



6. Análise da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **I - Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos; II - Da extinção de ações e liberação de garantias; e III - Da compensação de créditos.**



I - Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos;

A cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas serão limitados a 150 salários-mínimos por credor, de forma que o excedente será reclassificado para a Classe III.

Sobre o tema, esta AJ destaca que verificou posicionamentos distintos no C. STJ.

No Recurso Especial nº 1.812.143/MT, (2019/0121355-1 de 17/11/2021), foi proferido acórdão no sentido de que *“não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa”*.



No mesmo sentido, observa-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1920968/SP, o relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu decisão no sentido de admitir, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial.

Por outro lado, nos autos do Recurso Especial nº 1989088 / SP (2021/0281025), foi proferido acórdão no sentido de que descabida a aplicação do art. 83, I para os processos de recuperação judicial, não sendo permitido o uso de analogia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. **LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA.** CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO.



1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. **Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Considerando que a questão é controvertida, **esta Administradora Judicial submete a cláusula 7.1 à análise da legalidade pelo Juízo Recuperacional.**



II - Da extinção de ações e liberação de garantias

A cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que, com a aprovação do PRJ, ocorrerá a suspensão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes na data do Pedido de Recuperação Judicial, tanto as prestadas pelas Recuperandas quanto por seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, tendo em vista a novação dos créditos pela aprovação do Plano. Prevê ainda que todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Concursal de valor líquido em curso contra as Recuperandas, seus sócios e devedores solidários ou coobrigados, deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



Nesse sentido, destaque-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as obrigações atribuídas aos terceiros garantidores.

Para além disso, apesar do PRJ prever a manutenção das obrigações solidárias até a quitação da dívida reestruturada, a suspensão das obrigações de terceiros coobrigados revela-se contrária à Lei e à jurisprudência.



III - Da compensação de créditos:

A cláusula **7.5.1 e 7.5.2** do presente PRJ dispõe que antes de realizar o pagamento dos credores financeiros e credores fornecedores fomentadores, as Recuperandas ficarão autorizadas a compensar eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperandas.

Contudo, sobre tema, a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (*par conditio creditorum*):

“Recuperação Judicial. (...) Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição”.
(TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021)



Por outro lado, a jurisprudência e doutrina entendem pela possibilidade de compensação de créditos concursais, desde que essa forma de extinção das obrigações esteja prevista no Plano de Recuperação Judicial e atenda a determinadas condições:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Decisão homologatória de alteração e consolidação de Plano de Recuperação Judicial.** Decisão modificada em parte. Impossibilidade de análise da viabilidade econômica. Utilização da taxa referencial para atualização monetária dos créditos. Inviabilidade. Índice zerado que implica deságio implícito. Validade da estipulação de juros moratórios em 3% a.a. **Compensação de crédito. Possibilidade, desde que recaia sobre crédito de titularidade da recuperanda existentes antes do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, AI nº 2071640-34.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, p. em 29/09/2020)



No mesmo sentido, ensina Marcelo Sacramone:

“Pela LREF, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. **O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral**”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021, pgs. 437/441)

Desta modo, esta AJ **opina pela realização do controle de legalidade, com a adequação do item 7.5.1 e 7.5.2 do PRJ, para que seja admitida a compensação tão somente dos créditos de titularidade das Recuperandas existentes antes do pedido de Recuperação Judicial.**



7. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação das Recuperandas sobre a análise de legalidade realizada, sem prejuízo de apresentação de relatório complementar, caso sejam observadas ilegalidades após prestados os esclarecimentos solicitados.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO
OAB/MG 102.648

